



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 373 de 7/11/2024 - CEEEM

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/078000-5 CONFEA

Protocolo: P2024-078000-5 - Interessado: Confea - Assunto: Ofício nº 776/2024 - Confea - Participação do Sistema Confea/Crea nas Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP.

3.2 P2024/078204-0 CONFEA

Protocolo: P2024-078204-0 - Interessado: Henrique de Araújo Nepomuceno - Gerente de Desburocratização e Normatização – GDN – Confea - Assunto: Encaminha para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024 que “Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua atualização”.

3.3 P2024/079603-3 CONFEA

P2024/079603-3. CONFEA. 14º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua – 2025, ocorrerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2025, em Brasília-DF

3.4 P2024/079635-1 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

P2024/079635-1. Ministério de Minas e Energia. Aprova a regulamentação específica definindo os índices mínimos de eficiência energética para as edificações residenciais, comerciais, de serviços e públicas.

3.5 P2024/080004-9 Crea-MS

P2024/080004-9. Relatório Anual 2024

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.3.1 P2024/036998-4 JOSE DUARTE FILHO

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. Processo DEP: P2024/036998-4. Denunciante: J. D. F. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. de O. T.

5.3.1 P2024/036998-4 ALEXANDRE DE OLIVEIRA TANIGUCHI

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas. Processo DEP: P2024/036998-4. Denunciante: J. D. F. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. de O. T.

5.3.2 P2024/068069-8 Augusto Rodrigues da Silva

Cons. Miron Brum Terra Neto. Processo DEP: P2024/068069-8. Denunciante: A. R. da S. Denunciado: Engenheiro Eletricista A. L. de R

5.3.3 P2024/042317-2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. Processo P2024/042317-2. Denunciante: DETRAN-MS Denunciado: Engenheiro Mecânico E. C. F.

5.3.3 P2024/042317-2 ELIAS CANAZZA FELIX

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. Processo P2024/042317-2. Denunciante: DETRAN-MS Denunciado: Engenheiro Mecânico E. C. F.

5.4 Relatos de Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.4.1 14741814 UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Cons. Andrea Romero Karmouche. P14741814. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Física de 2023.

5.4.2 F2024/064222-2 Iago Leal de Paula Souza

Cons. Andrea Romero Karmouche. F2024/064222-2. Engenheiro Físico Iago Leal de Paula Souza. Requer revisão das atribuições.

5.4.3 P2024/064650-3 GUIDO EMANUEL NABAES

Cons. Reginaldo Ribeiro de Sousa. P2024/064650-3 - Guido Emanuel Nabes. Requer Registro Definitivo - Diplomados no exterior.

5.4.4 F2024/069441-9 KÁTIA LORRANNE ALENCAR MONTENEGRO

Cons. Taynara Cristina Ferreira de Souza. F2024/069441-9. Eng^a Eletricista Kátia Lorraine Montenegro. Requer a revisão de atribuição.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.1 I2023/078519-5 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/078519-5, lavrado em 11 de julho de 2023, em desfavor de PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas, conforme boletim 307 de 10/02/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230076708, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem e que se refere à manutenção de bomba de abastecimento de combustível; Considerando que o Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem possui as seguintes atribuições: art. 22 da Resolução 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional Roberto Sampaio Juchem, o Crea de registro do mesmo é o Crea-RS; Considerando que, para fins de registro de pessoa física no Conselho, no caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.007/2003, do Confea; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que graduou o profissional Roberto Sampaio Juchem para verificar se o mesmo possui atribuições para a execução das atividades descritas na ART nº 1320230076708 e execução de manutenção/conservação/reparação de bomba combustível; Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-RS encaminhou a Decisão Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/RS nº 0386/2024, que decidiu, conforme art. 46º da Lei 5.194/66, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/RS julga pertinente oficiar ao CREA/MS informando que as atividades constantes nas ARTs nº 1320230076708 e 1320230093026 do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem, estão dentro da atribuição deste profissional; Considerando que no item 009 da ART nº 1320230076708 consta o serviço de manutenção de bomba de abastecimento de combustível para o AUTO POSTO IRMÃOS ANTONINI, porém esse item é referente ao Documento 324; Considerando que não consta na ART nº 1320230076708 o item referente ao boletim 307, objeto do presente auto de infração, e, portanto, a mesma não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto pela procedência do auto de infração I2023/078519-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.2 I2023/103457-6 CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/09/2023, sob o n.º I2023/103457-6, em desfavor de Clima Teck Climatização Ltda EPP, considerando ter atuado em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 19/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 25/10/2023, no entanto, não interpôs recurso. Em face do exposto, sugerimos o arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização verificar neste ínterim se houve a regularização da falta e, em caso negativo, proceder nova autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/106248-0, argumentando o que segue: “Vimos através desta apresentar a nossa defesa em referência ao Auto de Infração, pois a ART do contrato já foi gerada e devidamente paga junto ao portal, conforme documento anexo. ART n. 1320230115235 Como podem observar já regularizamos a pendência, sendo assim solicitamos a baixa deste Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 03/10/2023, pelo Engenheiro De Controle E Automação - Engenheiro Mecânico Kaique Couto Alberto, responsável técnico pela empresa autuada, no entanto, o número do contrato descrito na ART em tela está divergente do número do contrato constante às f. 3 à 10 dos autos.

Diante do exposto, somos pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.1.3 I2023/099859-8 PRE-MOLDADOS MODULAR - EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099859-8, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de PRE- MOLDADOS MODULAR - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de serviço de instalação de transformadores para Monticello Engenharia LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 21/11/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou alegou que a ART de responsabilidade técnica da obra foi gerada pela empresa MONTICELLO e que segue anexo ART da Modular com parte de responsabilidade da montagem do padrão; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230108516, que foi registrada em 18/09/2023 pela Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti e que se refere à construção de padrão 112,5 KVA - 220/127V (execução de instalações elétricas de média tensão para fins comerciais), para a contratante MONTICELLO ENGENHARIA LTDA e proprietária SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SED, Contrato 068/2023; Considerando que a Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti possui as seguintes atribuições: 1) como engenheira civil: terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA; 2) como Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA; Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti atividades relativas a instalações elétricas de média tensão; Considerando que, conforme art. 25 da Resolução 218/1973, do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

em seu registro; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; Considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Considerando que a ART nº 1320230108516 é referente a instalações elétricas em média tensão, que é atividade pertencente à área da engenharia elétrica e, portanto, deverá ser encaminhada para a CEEEM -Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para abertura de processo administrativo de anulação de ART, pois é a câmara relacionada à atividade desenvolvida, e ser apreciada pela CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução 1.137/2023, do Confea; Considerando o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determina que anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que o presente processo de auto de infração é referente à instalação de transformadores, que é atividade inerente à área da engenharia elétrica e, portanto, à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, devendo ser apreciado e julgado por essa câmara especializada, conforme determina o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que a documentação apresentada pela atuada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, que é a instalação de transformadores;

Ante todo o exposto, sou pela procedência do auto de infração I2023/099859-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a atuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem registrar ART. Sou pela abertura de processo administrativo específico de anulação da ARTs nº 1320230108516, sendo também encaminhado para apreciação da CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, tendo em vista caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução 1.137/2023, do Confea. Sou pela abertura de processo ético para verificar se a profissional Eng. Civil e Seg. Trab. Dandara Andrade Rossatti infringiu o código de ética profissional.

5.5.1.1.4 I2023/108488-3 REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/108488-3, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade instalação de ar-condicionado para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme documentação anexada à ficha de visita, o objeto do Auto de Infração nº I2023/108488-3 é o Contrato nº 01/2023, Processo Administrativo 24833/2022-36, Pregão Eletrônico 283/2021, Ata de Registro de Preços 046/2022, firmado entre a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG e a empresa Refrigeração Bueno Aires II Ltda, cujo objeto é a instalação de condicionadores de ar tipo Split: 05 (cinco) de 12.000 BTU's e 04 (quatro) de 18.000 BTU's, a instalação de tubulações frigorígenas para condicionadores de ar tipo Split: 20 (vinte) de 12.000 BTU's e 16 (dezesesseis) de 18.000 BTU's, decorrente de registro de preços, em conformidade com as especificações constantes do termo de referência (ANEXO III do edital) e proposta, originários do edital de licitação, cujas disposições, em sua totalidade, são vinculativas a este instrumento;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Considerando que a autuada foi notificada em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "A Refrigeração Bueno Aires II Ltda - ME, (...) vem perante Vossa Senhoria apresentar a ART n.º 1320230157312, e pedir o cancelado do auto de infração acima, considerando que o contrato ainda está em andamento, referente Ata de Registro de preços n.º 46 do Pregão Eletrônico n.º 283/21 firmado com o Município de Campo Grande e aderido pela AGENCIA MUNICIPAL DE REG DOS SERV PUBLICOSAGEREG";

Considerando que consta da defesa a ART n.º 1320230157312, que foi registrada em 21/12/2023 pelo Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Geizon Rosa Dias (Empresa Contratada: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA) e que se refere ao Contrato 11/2022, firmado com a AGENCIA MUNICIPAL DE REG DOS SERV PUBLICOS-AGEREG, cuja atividade técnica é execução de instalação de PMOC - programa de manutenção, controle e operação;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1942/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que houve erro na capitulação da infração na Decisão CEEEM/MS n.1942/2024, uma vez que a autuada foi notificada por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que não houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 839/2024 - DAT - AIP, o Auto de Infração I2023/108488-3 transitou em julgado em 23/11/2024, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEEEM n.º 1942/2024, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS;

Considerando que, conforme CI. N. 079/2024- DTC-CID, foi solicitada à Procuradoria Jurídica do Crea-MS a devolução do processo referente ao Auto de Infração I2023/108488-3, em nome da PJ Refrigeração Bueno Aires II Ltda, a fim de que seja procedida à revisão da Decisão da CEEEM/MS n. 1942/2024, uma vez que a decisão contém erro na capitulação;

Considerando o Artigo 65, da Lei 9.784/99, que versa: *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;*

Considerando que a ART n.º 1320230157312 é referente ao Contrato 11/2022 e o Auto de Infração I2023/108488-3 é referente ao Contrato 01/2023;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Considerando, portanto, que a ART nº 1320230157312 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração I2023/108488-3, tendo em vista que se referem a contratos distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2023/108488-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.2.1 I2024/022210-0 Melanie Arguello de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de abril de 2024, sob o nº I2024/022210-0, em desfavor da Arquiteta e Urbanista Melanie Arguello de Souza, considerando ter atuado em execução de gerador para o município de Jardim, conforme descrito em sua RRT nº 13081744, registrada em 12 de maio de 2023, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". O caso foi detectado por agente fiscal durante visita fiscalizatória no citado município, tendo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica se manifestado pela autuada conforme Decisão CEEEM/MS n.2537/2023, determinando a autuação, fundamentando-se conforme segue: "Considerando o teor do artigo 24º, § 1o da Lei Federal n.º12.378/2010, que dispõe: "§1o O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", Considerando o que dispõe o artigo 23º, I, do Regimento interno do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, que compete ao Conselho Estadual, "cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação federal, do Regimento Geral, das resoluções e demais atos do CAU/BR, bem como deste Regimento Interno, das deliberações plenárias e dos demais atos administrativos baixados pelo CAU/MS", Considerando a Resolução CAU/BR n.º21 de 05 de abril de 2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas e dá outras providências; em seu Art. 3º, "Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: 1. PROJETO 1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão; 2. EXECUÇÃO 2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio; 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes; 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;" Considerando a deliberação de comissão n.º275/2018-2020 - 71ºCEP/MS do Cau/MS que dispõe: "1.1. O Arquiteto e Urbanista não possui atribuição para montagem de geradores, bem como para realizar a sua instalação ou manutenção; 1.2. O Arquiteto e Urbanista possui atribuições para executar instalações elétricas de baixa tensão para utilização e funcionamento de grupos geradores, desde que não implique na instalação e funcionamento de geradores, desde que não implique na instalação ou manutenção desse maquinário." PARECER E VOTO: Conforme relatado acima, cumpre salientar e ressaltar que os Arquitetos e Urbanistas não têm competência para a montagem de geradores, bem como realizar sua instalação ou manutenção. Porém, é de plena aptidão, a execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

para funcionamento de aparelhos geradores, desde que não implique na instalação da máquina, ou mesmo na sua manutenção. Tratando-se de consulta a CEEEM/MS pelo DFI, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação eletromecânica; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exercer ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Ante todo o exposto, considerando que a Arquiteta Melanie Arguello de Souza registrada no CAU n.º 00A2430479, bem como a empresa contratada a FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS EPP, registro CAU n.º PJ39531-5, executaram serviço de engenharia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, recomendamos a lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO. Sugerimos também, que seja notificada a Prefeitura Municipal de Jardim - MS, do vício insanável na atividade desenvolvida pela profissional descrita acima, bem como da empresa também citada, para a ciência e providências cabíveis." Cientificada do auto de infração em 25 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: **"Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso argumentando o que segue: "II. DO DIREITO A. Da Atividade Profissional do Arquiteto De acordo com a Lei nº 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo, especificamente os artigos 2º e 3º, está claro que o arquiteto tem competência para projetar e executar instalações elétricas dentro dos limites necessários para o desempenho de suas funções habituais, até a interface de conexão de energia (neste caso, o gerador). A Lei nº 5.194/66, utilizada para fundamentar a autuação, aplica-se de maneira mais específica aos engenheiros. A mencionada lei não deve ser utilizada exclusivamente para definir as competências dos arquitetos, visto que a legislação específica para a profissão (Lei nº 12.378/2010) contempla e especifica suas responsabilidades de forma adequada e suficiente. Cabe ressaltar que conforme a resolução N° 21, de 5 de abril 2012 em seu item 2.5.7. 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão; estabelece a competência para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. Além disso, conforme deliberação da própria comissão do CAU nº 275/2018-2020 - 71ª CEP/MS, ratifica essa posição, conforme parecer em resumo: "[...] Portanto, é de se concluir que o arquiteto e urbanista possui atribuição para executar instalações elétricas prediais de baixa tensão para funcionamento de aparelhos geradores, desde que não implique na instalação da máquina, ou mesmo sua manutenção." É imprescindível salientar que conforme mencionando no auto de infração Praticou atos reservados aos profissionais da área eletricista, Contradiz a legislação do CAU /MS. Se existente tal controvérsia, deveria ser considerado um erro administrativo simples ou passível de notificação, não justificando, portanto, a aplicação de uma penalidade severa como a autuação. O Recorrente está disposto a retificar quaisquer informações equivocadas após uma revisão cuidadosa dos documentos. III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: - A revisão completa do Auto de Infração nº 2024/022210-0, considerando as especificações legais da profissão de arquiteto, conforme disposto na Lei nº 12.378/2010; - A correção dos dados referentes à RRT, com a possibilidade de submeter documentação retificada, caso seja necessário; - A anulação do auto de infração por não subsistência das alegações que motivaram a referida autuação; - Que seja concedido ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a análise detalhada dos argumentos e documentos apresentados. Anexou ao recurso, Deliberação de Comissão nº 275/2018/2020 da Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul - CAU-MS, Relatório de Conselheiro do CAU-MS, e ainda a RRT que ensejou na lavratura do auto de infração. Da análise do presente processo, temos que não procedem as alegações da autuada, visto que não está habilitada para o desempenho da atividade em tela, fato que até o próprio CAU-MS deixou claro na supracitada Deliberação da CEP. Ademais, a atividade de execução de gerador é restrita aos Engenheiros Eletricistas, conforme descrito no artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea: **"Art. 8º** Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto de infração nº I2024/022210-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.3.1 I2023/109840-0 Savana Geração de Energia S.A.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023 sob o nº I2023/109840-0, em desfavor de Savana Geração de Energia S.A., considerando ter atuado em manutenção / geração de energia elétrica em Água Clara - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 15 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 27 de maio de 2024, e interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/036840-6, mas no recurso apresentado não há elementos de regularização da falta, nem tampouco motivos para nulidade dos autos.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/109840-0, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.3.2 I2024/047319-6 Maringa Solar Pr LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23 de julho de 2024, sob o nº I2024/047319-6, em desfavor de Maringa Solar Pr Ltda., considerando ter atuado em projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, para Joacir Gomes Custodio, em Miranda - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 31 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/051140-3, argumentando o que segue: “Venho por meio desta solicitar uma petição, para análise do auto de infração Nº I2024/047319-6, onde a nossa filial de Campo Grande - MS foi autuada. Em anexo segue a documentação onde evidenciamos que a nossa sede, possui o devido registro no CREA - PR (75034), juntamente com o engenheiro responsável devidamente cadastrado. Dessa forma a partir do momento que nossa filial foi autuada, ja seguimos com a documentação para cadastro do PJ no sistema do CREA -MS (segue anexo imagem do protocolo em andamento - J2024/050967-0), para a devida regularização do nosso cadastro junto ao CREA-MS.”

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que a empresa autuada não regularizou a falta, somos pela procedência do auto de infração nº I2024/047319-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.1 I2023/078520-9 PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/078520-9, lavrado em 11 de julho de 2023, em desfavor de PETROBOMBAS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de bombas, conforme boletim 324, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230076708, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem e que se refere à manutenção de bomba de abastecimento de combustível; Considerando que no item 009 da ART nº 1320230076708 consta o serviço de manutenção de bomba de abastecimento de combustível, Documento 324; Considerando que o Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem possui as seguintes atribuições: art. 22 da Resolução 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme a Certidão de Registro de Pessoa Física do profissional Roberto Sampaio Juchem, o Crea de registro do mesmo é o Crea-RS; Considerando que, para fins de registro de pessoa física no Conselho, no caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados, conforme determina o parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que graduou o profissional Roberto Sampaio Juchem para verificar se o mesmo possui atribuições para a execução das atividades descritas na ART nº 1320230076708 e execução de manutenção/conservação/reparação de bomba combustível; Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-RS encaminhou a Decisão Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/RS nº 0386/2024, que decidiu, conforme art. 46º da Lei 5.194/66, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA/RS julga pertinente oficiar ao CREA/MS informando que as atividades constantes nas ARTs nº 1320230076708 e 1320230093026 do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Roberto Sampaio Juchem, estão dentro da atribuição deste profissional; Considerando que a ART nº 1320230076708 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/078520-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2023/078520-9 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.2 I2023/099685-4 ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099685-4, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor de ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência/assessoria/consultoria de aditivo de valores de contrato de obra pública para a Prefeitura Municipal de Nioaque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alegou que: "Regularizamos a empresa junto ao CREA e não sabíamos da necessidade de abertura de ART para os devidos serviços"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230110267, que foi registrada em 21/09/2023 pelo Tecnólogo Em Eletrotécnica Industrial Israel Palhano Cavalcante, e se refere ao contrato 34/2023 firmado entre a empresa ISOTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA e a Prefeitura Municipal de Nioaque, cuja atividade é assessoria de equipamentos elétricos odonto-médico-hospitalares; Considerando que consta na ficha de visita o Contrato nº 47/2022, firmado entre a empresa ISOTEC assistência técnica em equipamentos médicos e odontológicos Ltda e a Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva em equipamentos odontológicos; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi registrada em 21/09/2023 pelo Tecnólogo Em Eletrotécnica Industrial Israel Palhano Cavalcante a ART nº 1320230110252, que se refere ao Contrato 47/2022, manutenção em equipamentos odontológicos; Considerando que a fase da execução (assistência/assessoria/consultoria) e a atividade (aditivo de valores de contrato de obra pública) descritas no auto de infração não correspondem com a documentação apensada à ficha de visita; Considerando, portanto, que há falhas na descrição da atividade e na fase de execução no auto de infração, pois, na ficha de visita há informações de um contrato referente à manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação da atividade técnica e do serviço no auto de infração, somos pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.3 I2024/016223-9 METALURGICA RPL LTDA

Em reanálise ao presente processo para correção da instrução técnica, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/016223-9, em 9 de abril de 2024, em desfavor de Metalúrgica RPL Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de reservatórios metálicos, para Northern Capital Ltda., no município de Campo Grande - MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 16.** Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 22 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/026669-7, argumentando o que segue: “A empresa Metalúrgica RPL Ltda, é devidamente registrada no CREA/SP sob nº 0653486-SP. Ocorre que, a empresa supra qualificada é uma Indústria de transformação onde fabrica Reservatórios Metálicos para Água (Caixa D'Água) e o seu objeto de venda é o produto final acabado. Também que Reservatório Metálico (Caixa D'água) objeto do auto, foi todo o processo de fabricação na unidade fabril da empresa e enviado (transportado) (pronto) para o local da Obra, ocorrendo nesta operação um processo de Venda de produto acabado , conforme Nota Fiscal de Venda de Para Entrega Futura nº 9702 datada de 15/09/2023 e a Nota fiscal de Remessa de Venda para Entrega Futura nº 10207 datada de 22/03/2024, e o respectivo Cartão CNPJ da atividade da empresa , tudo evidenciando o fato descrito acima do processo de fabricação e montagem na unidade fabril e a posterior entrega do produto acabado. Outrossim, informamos que em tal processo o Reservatório foi transportado pronto, não havendo execução de serviços em relação à fabricação ou montagem no local da obra e sim a execução de serviços de guindaste (serviços de terceiros) para retirar do veículo transportador e fixar na base de alvenaria construída pelo cliente. Entendemos também que o presente Auto se torna injusto, pois vendemos um produto acabado para outro estado e conforme determina a Lei, nada mais que uma operação de Venda de Mercadoria. Diante do exposto, requer o deferimento do presente Recurso, e automaticamente o cancelamento dos autos, pois trata-se de uma operação de Venda de Mercadoria e não uma execução de obra dentro do Estado de Mato Grosso.”

Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos/documentos apresentados, somos pela nulidade do auto de infração nº I2024/016223-9.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.4 I2024/039812-7 W R CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de junho de 2024, sob o n. I2024/039812-7, em desfavor de W R Construtora Eletricidade E Iluminação Ltda., considerando ter atuado em manutenção e revitalização de estádio de futebol, para Prefeitura Municipal de Brasilândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Devidamente notificada em 18 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/040398-8, argumentando o que segue: "A OBRA EM QUESTÃO, A QUAL ESTÃO COBRANDO ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), FOI EXECUTADA SOBRE RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA WILSON TURIBIO (RESPONSAVEL TÉCNICO DA EMPRESA), COM O TERMO DE RESPONSABILIDADE (TRT) DE NÚMERO: CFT2403360248." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº CFT2403360248, registrado em 33 de março de 2024, pelo Técnico em Eletrotécnica Wilson Turibio;

Diante do exposto, e considerando que a descrição na placa da obra é a melhoria do sistema de iluminação do referido estágio, e que a atividade está contemplada no citado RRT, registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade do auto de infração nº I2024/039812-7.

5.5.1.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.5.1 I2023/110515-5 ODIR GARCIA DE FREITAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110515-5, lavrado em 21 de novembro de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Odir Garcia De Freitas, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/089387-4, relativo à ART nº 1320180105156; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/089387-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 05.01.03 - Equipamentos - Itens: 05.01.03.01 (Fornecimento, transporte de grupo gerador de 75 kVA, 60 Hz, 1.800 rpm, 4 tempos 4 cilindros em linha, partida elétrica 12 Vcc, incluindo quadro de comando, bateria e reservatório) e 05.01.03.02 (Fornecimento e instalação de grupo gerador de energia elétrica de 15 KVA, 60Hz, 1.800 rpm, 4 tempos, 4 cilindros dispostos em linha, partida elétrica, 12 Vcc). 06.01.01.10 - Instalações Elétricas - Item: 06.01.01.10.20 (Fornecimento, transporte e montagem de subestação de transformação e medição em BT-75 KVA (AT para BT) padrão Enersul - completa). 06.01.03 - Equipamentos - Item: 06.01.03.02 (Fornecimento, transporte de grupo gerador de 75 kVA, 60 Hz, 1.800 rpm, 4 tempos 4 cilindros em linha, partida elétrica 12 Vcc, incluindo quadro de comando, bateria e reservatório); Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a ART nº 1320230142001, que foi registrada em 28/11/2023 pelo Eng. Eletric. Wanderley Correa Dos Santos e que se refere ao Contrato 073/2016, firmado entre a empresa LOG ENGENHARIA LTDA e a AGESUL e que se refere à implantação de subestação de 75 kVA e 3 geradores de energia, dois com 75 kVA e um com 15 kVA; Considerando que a ART nº 1320230142001 comprova a regularização das atividades objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LOG ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria atuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração I2023/110515-5 e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.5.2 I2024/008230-8 ALLIFER HENRIQUE SANTOS QUEIROZ

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008230-8, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Allifer Henrique Santos Queiroz, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/019715-3, relativo à ART nº 1320230019299; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/019715-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Subitem 9.8-Para-Raio = 1 unidade; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 13/03/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual anexou a ART nº 1320230078801, que foi registrada em 05/07/2023 pelo Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Diogo Almeida Souza e que se refere à execução de manutenção de SPDA para VISAO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; Considerando que o Engenheiro de Telecomunicações e Engenheiro de Segurança do Trabalho Diogo Almeida Souza possui as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução nº. 359/91 do Confea; Considerando que a ART nº 1320230078801 comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração em data anterior à lavratura do auto; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa VISAO GERAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, ratifico à CEEEM – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica a nulidade do auto de infração I2024/008230-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.6 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.6.1 I2024/037166-0 Edione Henrique Francisco Nunes

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2024/037166-0, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor de Edione Henrique Francisco Nunes, considerando ter atuado em execução de instalações elétricas para edificações de alvenaria para fins residenciais, em Três Lagoas– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 4 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039758-9, argumentando em síntese que o Sr. Edione Henrique Francisco Nunes foi atuado pelo CREA/MS por supostamente exercer ilegalmente a profissão de eletricista em uma obra residencial, sob o Auto de Infração nº 2024/037166-0, por não estar registrado como profissional no sistema Confea/CREA. No entanto, a defesa argumenta que ele é um Microempreendedor Individual (MEI) desde 2019 e possui registro como pessoa jurídica, com um responsável técnico devidamente cadastrado para essa atividade, o que permitiria a atuação legal como eletricista. A defesa ainda contesta a atuação, alegando que houve um erro na interpretação da situação, já que o Sr. Edione estava regularizado como MEI, com o registro de responsável técnico ativo no CREA/MS, e não foi atuado como pessoa jurídica. A documentação anexada, incluindo o comprovante de inscrição MEI e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prova que a atividade foi exercida conforme os requisitos legais, sendo também um erro a ausência de comunicação clara durante a fiscalização, pois o Sr. Edione não estava presente no momento da atuação. Assim, a defesa solicita a nulidade do Auto de Infração, ressaltando que o Sr. Edione cumpre todas as exigências legais para atuar na área de eletricidade. Com base nas provas apresentadas, a defesa pede a revisão da atuação, argumentando que o processo de fiscalização foi injusto e que o Sr. Edione agiu conforme a regulamentação vigente. Anexou ao recurso, a ART nº 1320240081692, registrada em 10 de junho de 2024, pelo Eng. Civil Cleto Gonçalves da Silva, tendo a empresa do atuado como contratante, referente a atividade fiscalizada, Cartão de CNPJ da empresa do atuado, no qual consta como atividade econômica principal instalação e manutenção elétrica. Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o contido na PL-1748/2020: "...A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica. Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero "empresário individual" (pessoa física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive, instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código Civil; considerando que ainda alegou a PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações posteriores, a saber: Art. 18 A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. § 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física; considerando que a PROJ concluiu seu parecer no sentido de que o Microempreendedor Individual (MEI) possui a natureza jurídica de empresário individual (pessoa física ou natural), sendo estas as considerações que devem nortear a atuação do Sistema Confea/Crea para fins de regulamentação e fiscalização do exercício profissional do MEI, nos termos da fundamentação da presente manifestação; considerando as leis complementares nº 123/2006, 128/2008, 139/2011, 147/2014 e 155/2016, inerentes ao microempreendedor individual; considerando o Anexo XI da Resolução CGSN (Comitê Gestor Simples Nacional) nº 140, de 2018 (art. 100, I e art. 101, §1º, I, §2º, §3º, II, §7º) que dispõe sobre as ocupações permitidas ao MEI (atualmente 467 atividades); considerando que a Classificação Brasileira de Ocupações descreve e ordena as ocupações dentro de uma estrutura hierarquizada que permite agregar as informações referentes à força de trabalho, segundo características ocupacionais que dizem respeito à natureza da força de trabalho (funções, tarefas e obrigações que tipificam a ocupação) e ao conteúdo do trabalho (conjunto de conhecimentos, habilidades, atributos pessoais e outros requisitos exigidos para o exercício da ocupação); considerando, dessa forma, que para efeito de fiscalização necessita-se observar a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) e não os CNAEs, haja vista a forma equivocada como exemplificado a seguir: ATIVIDADE ECONOMICA: INDUSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO - CLASSE: CNAE: 17.62-0 Fabricação de artefatos de tapeçarias -SUBCLASSE: CBO 7632-10 é a Classificação Brasileira de Ocupação de operadores de máquinas para costura de peças do vestuário que pertence ao grupo dos trabalhadores da confecção de roupas; considerando, também, que para cada MEI há a possibilidade de contratação de um empregado via CLT, em atendimento ao piso da categoria ou em cumprimento de um salário mínimo constitucional; considerando que atualmente os tecnólogos e técnicos de segurança do trabalho do Sistema Confea/Crea poderiam ser contratados por MEIs para prestação de serviços, haja vista não serem regulamentados pela Lei do Salário Mínimo Profissional, e, assim, não interfeririam no limite dos R\$ 81.000,00/ano. Contudo, o MEI refere-se a uma pessoa física e não a uma pessoa jurídica; considerando, sobretudo, a necessidade de uniformização de procedimentos de fiscalização a serem aplicados aos Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Confea/Crea, DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto.”

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2024/037166-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2023/108443-3 REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/108443-3, lavrado em 7 de novembro de 2023, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires II LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações de ar-condicionado, ventilação e refrigeração para a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme documentação anexada na ficha de visita, o objeto do Auto de Infração nº I2023/108443-3 é o Contrato nº 69/2023, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa Refrigeração Buenos Aires II Ltda, com valor de R\$ 110.840,00 (cláusula terceira) e cujo objeto (cláusula primeira) é a aquisição de 558 (quinhentos e cinquenta e oito), quantidades condicionadores de ar, instalação de cortinas de ar e de climatizador de ambiente, decorrente de registro de peças, em conformidade com as especificações constantes do termo de referência;

Considerando que o autuado foi notificado em 05/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1953/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Considerando a autuada não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que foi emitida a Certidão de Trânsito em Julgado N.º 838/2024 - DAT - AIP, que certifica, para os devidos fins, que o Auto de Infração I2023/108443-3 transitou em julgado em 23/11/2024, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEEEM n.º 1953/2024, proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Crea-MS;

Considerando que, conforme Cl. N. 080/2024- DTC-CID, foi solicitada à Procuradoria Jurídica do Crea-MS a devolução do processo referente ao Auto de Infração I2023/108443-3, em nome da PJ Refrigeração Bueno Aires II Ltda, com o intuito de que seja realizada a revisão da Decisão da CEEEM/MS n.º 1953/2024, uma vez que, à época, não foi anexado o recurso no referido processo;

Considerando o Artigo 65 da Lei 9.784/99, que versa: *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;*

Considerando que a autuada anexou a ART n.º 1320240002079, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Geizon Rosa Dias (Empresa Contratada: REFRIGERAÇÃO BUENO AIRES II LTDA) e se refere ao Pregão 283/2021, firmado com o Município de Campo Grande, cujo serviço é a instalação e desinstalação de condicionadores de ar em todas as unidades de saúde do município;

Considerando que a ART está sempre vinculada a um contrato, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e entendimento firmado pelo Confea por meio da Decisão PL-1160/2021;

Considerando que os dados descritos na ART n.º 1320240002079 não correspondem com os dados do Contrato n.º 69/2023, objeto do Auto de Infração n.º I2023/108443-3, especificamente em relação aos dados informados no campo contrato e valor da supracitada ART;

Considerando, portanto, que a ART n.º 1320240002079 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, sou pela procedência do auto de infração I2023/108443-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 374ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.2.1 I2024/047480-0 ROSANGELA VERA NASCIMENTO CABRAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de julho de 2024, sob o n. I2024/047480-0, em desfavor de Rosangela Vera Nascimento Cabral, considerando ter atuado em instalações e montagens de sistema fotovoltaico, para Ivone Maria Botega, no município de Campo Grande - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 2 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução.

Diante do exposto, somos pela manutenção do auto n. I2024/047480-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

6 -

Extra Pauta